



PROJETO DE LEI N. /2024

Institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais, artísticas e sociais no Município de Linhares-ES e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de educação básica, públicos e privados.

Art. 1º É reconhecido o caráter educacional e formativo da atividade de capoeira em suas manifestações culturais, artísticas e sociais no Município de Linhares-ES.

Art. 2º Os estabelecimentos de educação básica, públicos e privados, poderão celebrar parcerias com associações ou outras entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais de capoeira, integrando a atividade de formação à proposta pedagógica das instituições de ensino, de forma a promover o desenvolvimento cultural, artístico e social dos alunos.

Parágrafo único. O Poder Executivo, no uso de suas atribuições, disporá de meios para a aplicação da presente Lei quando a atividade formativa realizar-se nas escolas públicas.

Art. 3º Para o exercício da atividade prevista nesta Lei, além do vínculo com a entidade com a qual seja celebrada a parceria, não se exigirá do profissional de capoeira a filiação a conselhos profissionais ou a federações ou confederações esportivas.

Art. 4º As atividades a serem desenvolvidas poderão ser expandidas em todo o calendário pedagógico, contemplando também os meses não destinados à celebração da cultura afrodescendente, a partir de propostas interdisciplinares.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Professor Antônio Cesar Machado

Vereador - União Brasil





JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei é reconhecer o caráter educacional e formativo da atividade de capoeira em suas manifestações culturais, artísticas e sociais, de modo a permitir que os estabelecimentos de ensino da educação básica, públicos e privados, celebrem parcerias com associações ou outras entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais de capoeira, integrando a atividade de formação à proposta pedagógica das instituições de ensino.

A demanda surge a partir de diálogos realizados com grupos que desenvolvem e celebram a capoeira e a cultura afrodescendente no Município de Linhares. A Capoeira é uma atividade que contempla diversos aspectos de formação social, com benefícios ao desenvolvimento cognitivo, afetivo e motor a partir de sua prática ordenada e orientada por um mestre ou instrutor.

O esporte e o lazer são legalmente protegidos como direitos sociais pela Constituição Federal de 1988, competindo ao poder público adotar as medidas necessárias para garantir o acesso e a manutenção das oportunidades e possibilidades de suas práticas (artigo 217).

Outrossim, a Capoeira é alcançada pela proteção prevista no artigo 205, §1º da Constituição Federal, que dispõe que “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.”

Enquanto símbolo de combate e resistência, a Capoeira faz parte da identidade cultural brasileira, sendo reconhecida mundialmente como prática que desenvolve habilidades, além do conceito de disciplina e espírito coletivo. Está presente de forma constante nas manifestações que celebram a cultura afrodescendente, em especial aquelas desenvolvidas no mês de novembro, oportunidade na qual é comemorado o Dia da Consciência Negra, no dia 20.

Nesse sentido, a Capoeira é uma atividade interdisciplinar, que perpassa os aspectos da arte, do esporte, da dança, da formação corporal, da técnica, do aprendizado e da tradição - intimamente ligada ao período de escravização de populações africanas e afrodescendentes. Incentivar sua prática é essencial para manter por novas gerações elementos importantes da identidade cultural brasileira e, portanto, possui caráter pedagógico essencial à formação do aluno.

Conforme disposto no Estatuto da Igualdade Racial - Lei Federal n. 12.288/2010, em seu artigo 20, “ **O poder público garantirá o registro e a proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, como bem de**





natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.”

A Lei Orgânica do Município de Linhares, no artigo 200, estabelece que “*O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva das associações desportivas locais.*”

Ainda na Lei Orgânica, artigo 193, III, compete ao Município garantir a todos o pleno exercício dos direitos à cultura, através “*da proteção das expressões culturais populares, indígenas, afro-brasileiras e das outras etnias ou grupos participantes do processo cultural.*”

O presente projeto de lei tem o propósito de permitir que as escolas de educação básica de Linhares possam oferecer aos seus alunos a oportunidade de conhecer e praticar a capoeira como manifestação cultural, artística e social, possibilitando o ensino da prática às novas gerações e oportunizando aos mestres, professores e instrutores dessa arte a ampliação dos espaços de desenvolvimento dos saberes ancestrais.

Esse projeto de lei também está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

São estas as razões que justificam a aprovação da presente proposta legislativa.



Professor Antônio Cesar Machado

Vereador - União Brasil

PROFESSOR
**ANTÔNIO
CESAR**
VEREADOR



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390035003700340033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390035003700340033003A005000

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 16/08/2024 15:01

Checksum: **BD5F9E40A2301C5293F7286360FC1694144D7E3D6A31A7D3A7EA25940B11831C**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390035003700340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.